





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº 005/2022.

Linhares-ES, 03 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que trata do pagamento de um valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022, aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares - SAAE, bem como dispõe sobre o abono de R\$1.000,00 (um mil reais), aos servidores inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares, em parcela única, a ser paga na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022.

Insta registrar, que mesmo diante do cenário econômico de instabilidade, o Município de Linhares/ES conseguiu manter suas contas equilibradas, estando a proposta prevista neste projeto alinhada com a evolução da arrecadação da receita municipal.

Oportuno consignar, também, que a presente propositura respeita e mantém o equilíbrio fiscal e solidez das contas públicas, e está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

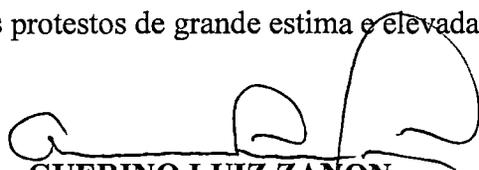
Nesse contexto, o encaminhamento desta proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia do nosso Município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANONI**  
Prefeito do Município de Linhares

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADÔ DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000186/2022**

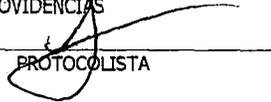
**ABERTURA:** 07/01/2022 - 17:25:56

**REQUERENTE:** PREFEITURÁ MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AOS SERVIDORES PUBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E CONCESSAO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 005, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022, aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE.

§1º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de um único valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§2º O valor adicional previsto no *caput* deste artigo não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2021.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos servidores inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares, em parcela única, a ser paga na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022.

§1º O abono de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer vantagem ou desconto.

§2º O servidor inativo e o pensionista, com proventos ou pensões acumuláveis, farão jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

?



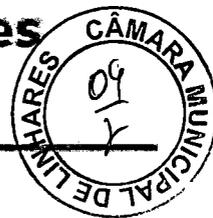
## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 3º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



**PROCURADORIA**

**PL Nº 000186/2022**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE."**

O presente PL tem por objeto o pagamento de valor adicional, em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022, aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta e concessão de abono aos servidores inativos e pensionistas do município de Linhares.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

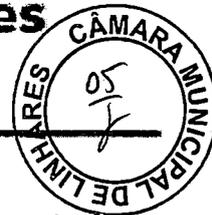
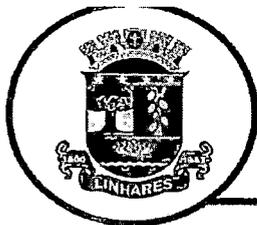
**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**III** - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pois bem.

Ultrapassada em questão, sabe-se que, em regra, qualquer ato governamental que acarrete aumento de despesa deve estar baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal.



No ponto, vale colacionar os dispositivos da mencionada lei para melhor apreciação. Senão vejamos:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Não obstante, o presente PL traz uma situação diferente.

Conforme restou registrado, o PL tem por objeto o pagamento de valor adicional, em parcela única, aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta e a concessão do abono pecuniário aos servidores inativos e pensionistas do município de Linhares.

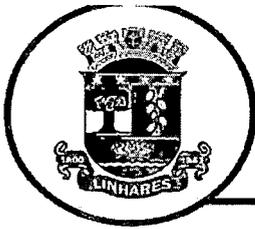
No ponto, deve-se observar que tais vantagens pecuniárias possuem caráter eventual, esporádico, não continuado, o que afasta a obrigatoriedade do acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário.

Até porque, conforme redação do inc. I do art. 16 da LRF, o impacto orçamentário refere-se ao exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, hipótese que, claramente, não se amolda à natureza do pagamento adicional em parcela única e ao abono pecuniário, que nos anos subsequentes podem ser concedidos ou não, pode ter seu valor alterado para mais ou para menos, tudo ao alvedrio do Chefe do Executivo.

Porém, a demonstração do impacto orçamentário, conforme consta nos autos, demonstra maior legitimidade à realização do ato.

Ademais, na Mensagem que acompanha o PL, o Prefeito Municipal declarou a adequação da matéria que se pretende aprovar com as Leis Orçamentárias, destacando daí sua constitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 000186/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 07/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR  
ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS,  
INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA VINCULADOS AO IPASLI, FACELI  
E SAAE. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a pagar o valor adicional de R\$1.000,00 (em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022) aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, vinculados ao IPASLI, FACELI e SAAE.

A proposição exclui da abrangência do supracitado pagamento os profissionais do magistério - servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 52/2017 e Lei nº 3.774/2018 - em razão da recomposição salarial de 12% já concedida através da recente Lei Municipal nº 4.007/2021.



A matéria foi protocolizada em 07.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/06.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ), para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre concessão de abono pecuniário aos supracitados servidores, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Sobre o pagamento de abono para servidores públicos, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma que não há óbice constitucional para a concessão deste benefício pela Administração Pública, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica (Pareceres em Consulta nº 01/2012, 02/2015 e 14/2021).

Ademais, é necessária a edição de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabendo a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

De uma forma geral - em tendo cessado o período proibitivo disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que vedava os entes federativos até o dia 31/12/2021 a criar abonos - não subsiste impedimento para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (*lato sensu*).

Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Conclui-se, desse modo, que a concessão do abono esporádico encontra amparo legal se a lei específica que o criar e o normatizar for anterior à publicação da LC nº 173/2020 ou posterior aos seus efeitos proibitivos. A *contrario sensu*, não poderia haver a sua concessão entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Por fim, vale abordar a exclusão feita pelo presente PLO, consistente em não estender o pagamento do valor adicional aos servidores elencados no art. 1º, §2º, da proposição.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



O projeto exclui da abrangência do supracitado pagamento (um mil reais) os profissionais do magistério - servidores públicos regidos pela LC nº 52/2017 e Lei nº 3.774/2018 - em razão da recomposição salarial de 12% já concedida através da recente Lei Municipal nº 4.007/2021, concedida com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2021. Em se tratando de uma liberalidade da Administração Pública, é possível que haja essa ressalva.

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 07/2022**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.01.2022.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DECLARAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 005/2022,  
PROTOCOLADO PERANTE A  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES EM 07/01/2022 SOB O Nº  
186.**

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, responsável por centralizar o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, sendo também responsável por autorizar essas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, **DECLARA** que as despesas decorrentes da execução do Projeto de Lei nº 005/2022 tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Linhares/ES, 07 de janeiro de 2022.

**MÁRCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração  
e Recursos Humanos



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 000186/2022**

**PLO n.º 07/2022**

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDRETA E CONCESSÃO DE ABONO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto o pagamento adicional, em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022, para os servidores públicos ativos da administração direta e indireta; e, concessão de abono, no mesmo valor, em parcela única, aos servidores inativos e pensionistas no município de Linhares.

O projeto de lei em análise situa-se dentro da competência do Executivo Municipal, conforme bem apresentado no parecer da procuradoria.

Observa-se ainda que o referido projeto de lei cria uma ação que acarreta aumento das despesas públicas, devendo então, obediência a legislação fiscal em vigor.



Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**..."**

Neste contexto, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, entretanto, não fixa obrigação legal de execução por um período superior a dois exercícios, sendo vantagem pecuniária de **caráter eventual**, afastando assim, a obrigatoriedade do acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Linhares/ES, 11 de janeiro de 2022.

  
**GILSON GATTI**

Presidente

  
**WALDEIR DE FREITAS**

Relator

  
**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2022

PROCEDÊNCIA: autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon.

**REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon que dispõe sobre o pagamento de valor adicional aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta e concessão de abono aos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 13 de janeiro de 2022.

  
**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2022

Dispõe sobre o pagamento de valor adicional aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta e concessão de abono aos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Extraordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, a saber:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2022, aos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE.

§ 1º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de um único valor adicional de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

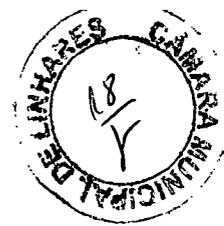
§ 2º O valor adicional previsto no *caput* deste artigo não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº. 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº. 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial concedida através da Lei Municipal nº. 4.007, de 07 de dezembro de 2021, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2021.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos servidores inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares, em parcela única, a ser paga na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022.

§ 1º O abono de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, nem constitui base de cálculo para pagamento de qualquer vantagem ou desconto.

§ 2º O servidor inativo e o pensionista, com proventos ou pensões acumuláveis, farão jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 3º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 13 de janeiro de 2022.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**